AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.774 - PR (2018/0136200-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	INTRA S A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
ADVOGADOS	:	ROSANA DE SEABRA - SP098996
		ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES - SP270973
AGRAVADO	:	CIRO ROCHA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça o Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 1689):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PRELIMINARES. JULGAMENTO `EXTRA PETITA' NÃO CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM OBSERVÂNCIA AO ART. 918 DO CPC/1973 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA DECIDIDA COM FULCRO NAS PROVAS DOS AUTOS - PREJUÍZO ALEGADO PELA PARTE AUTORA QUE FORA DEMONSTRADO NO LAUDO PERICIAL - APELANTE QUE NÃO LOGROU SUCESSO EM DEMONSTRAR OBEDIÊNCIA A UM DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NO ART. 6º, 2° E 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 287/2003 DA CVM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NA FORMA COMO LANÇADOS NO `DECISUM' - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (-STJ, fls. 1716-1720)

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1789-1810), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 492 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a sentença teria decidido além do requerido pelo autor da ação no tocante à indenização;

b) arts. 82 e 550 do Código Civil, genericamente, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

1. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

No caso, o recurso especial não foi admitido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1857-1860):

> Com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou ofensa aos artigos 82, 492 e 550, do Código Civil de 2015, sustentando que: a) há prova de que todas as operações registradas junto à corretora partiram do Recorrido e houve prestação de contas durante todo o investimento, restando nítido que o que o Recorrido busca não é prestação de contas, mas sim recompor prejuízos resultantes dos investimentos; b) o Recorrido não requereu, no pedido, indenização por prejuízos e a condenação em indenização pelos prejuízos sofridos caracterizou julgamento "extra petita"; c) há provas nos autos de que os investimentos foram realizados com a ordem do Recorrido.
> 2.1. A Câmara julgadora afastou a alegação de julgamento "extra petita" com base no artigo 918, Do Código de Processo Civil, ao fundamento de que na segunda fase da ação de prestação de contas, busca-se, também, a averiguação de existência de saldo credor (fls. 1096).
> **Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte julgado:**
>
> > "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DE MANDATO. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO QUE EMERGE DO PRÓPRIO CONTRATO. AÇÃO BIFÁSICA. CONSTATAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS E PRESTAÇÃO EFETIVA DOS VALORES ADMINISTRADOS PARA APROVAÇÃO JUDICIAL.
> > "(...) 5. O Código de Processo Civil, em seus arts. 914 a 919, prevendo a possibilidade de mora na obrigação de prestar contas, podendo esta ser do devedor ou do credor, disciplinou ação de procedimento especial, própria à apresentação das contas.
> > 6. Ajuizada a ação de prestação de contas, o dever de prestar as contas será o objeto da primeira investigação, devendo o juízo sobre a correção e eventual existência de crédito ou débito ser postergado para um segundo momento.
> > 7. Apenas a sentença que julgar a segunda fase da ação será capaz de declarar qual a conta certa, fixando, consequentemente, a certeza quanto à existência de saldo devedor e indicará quem é credor e quem é o devedor do saldo encontrado.
> > 8. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1215825/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 07/12/2015)
> >
> > "(...) 1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a

> destinação/exploração desses bens e direitos.
> Visa, sobretudo, a evidenciação do resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.." (STJ - REsp 970.147/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 16/10/2012).

> **Portanto, a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, por analogia, quando fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal** (AgRg no REsp 1248339/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).
> Quanto a alegação de existência de prova nos autos a respeito da existência de ordens para investimento, tendo constado na decisão recorrida que a Recorrente "(...) não logrou demonstrar que as operações de mercado de ações foram efetuadas por ordens emitidas pelo autor/apelado (...)" (fls. 1096) e que a decisão foi fundada no laudo pericial (fls. 1097/1098) a **revisão da decisão em sede de recurso especial fica obstada pela incidência da Súmula 7/STJ, pois não dispensaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.**

Contudo, da leitura das razões de agravo, verifica-se que a parte agravante atacou a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, óbices que não foram sequer mencionados na decisão de admissibilidade. Além disso, deixou de impugnar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, repisando as razões do recurso especial.

Importa ressaltar que a impugnação à Súmula n. 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ.
> 1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
> **2. Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes desta Corte.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso.

2. Conforme entendimento do STJ, "Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017).

3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS.
165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES RECENTES. AUSÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas.

Precedentes.

3. Inadmitido o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, **com base na Súmula 83 do STJ, cabe ao agravante apontar precedentes jurisprudenciais recentes,** procedendo ao cotejo analítico entre eles e o caso concreto, a fim de demostrar que a orientação desta Corte não é contrária à sua pretensão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 595.891/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Dessa forma, a agravante deixou de impugnar o mencionado fundamento da decisão agravada (Súmula 83/STJ), limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

Tal conduta contraria a previsão dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ:

> **Art. 932.** Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
>
> (...)
>
> **Art. 253.** O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> **Parágrafo único.** Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério
> Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, uma vez que o objeto do agravo é diverso do pretendido do recurso especial, a falta de ataque específico a fundamentos da decisão agravada encontra óbice no art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º,I, CPC/73), não sendo suficiente para o seu conhecimento a simples reiteração dos fundamentos trazidos no especial.

Assim, inafastável a incidência da Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os recentes julgados da Corte Especial deste Tribunal: EAREsp n.701404 / SC, EAREsp n. 746775 / PR e EAREsp n. 831326 / SP

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
> **1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.**
> **2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1°, do CPC/2015).**
> (...)
> 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (AgInt no REsp 1387697/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO EMINENTE PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTE STJ.
> IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
> **1. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (revogado art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Precedentes.**
> (...)
> (AgInt no AREsp 872.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 182/STJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator